

“Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre a acusação o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória.

(...) O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da sua valoração: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois este não tem a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída.”

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Considerando que as provas acostadas ao feito são insuficientes para formar uma convicção, impõe-se a manutenção da absolvição do apelado em atenção ao princípio do in dubio pro reo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 386538-83.2016.8.09.0175, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 30/04/2019, DJe 2746 de 15/05/2019”, sem grifos no original).

“APELAÇÃO CRIMINAL. (...) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DUVIDA QUANTO À AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Verificando que a prova produzida em juízo não foi suficiente para infundir a certeza de que o acusado praticou o delito narrado na inicial acusatória, imperiosa a reforma da sentença condenatória para absolvê-lo da imputação que lhe foi feita, em observância ao princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Prejudicada as demais teses, bem como o recurso ministerial. 2- Recurso defensivo conhecido e provido. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 320020-48.2015.8.09.0175, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 28/05/2019, DJe 2760 de 05/06/2019”, sem grifos no original).

Assim, em face da fragilidade do conjunto probatório, a absolvição dos réus, tal como requerido pela defesa técnica, é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO